SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162558 - MT (2022/0204592-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ADENI FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LEO DA SILVA ALVES - DF007621
		GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
		GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. É firme nesta Corte a orientação de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

4. No caso, não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem, nem na decisão agravada.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA38653255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2023 14:16:45
Código de Controle do Documento: 6d3356b4-5871-4cdc-b717-6c24e6ac95d1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38653255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2023 14:16:45
Código de Controle do Documento: 6d3356b4-5871-4cdc-b717-6c24e6ac95d1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162558 - MT (2022/0204592-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ADENI FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LEO DA SILVA ALVES - DF007621
		GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
		GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. É firme nesta Corte a orientação de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

4. No caso, não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem, nem na decisão agravada.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA38433846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2023 08:36:23
Código de Controle do Documento: bf80022a-52e2-4ad2-b8a4-da007002e08e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ADENI FERREIRA RODRIGUES para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.394/1.397, em que não conheci do seu agravo em recurso especial, pois não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, abstendo-se de atacar o óbice da Súmula 211 do STJ.

Sustenta a parte agravante, repisando as razões do seu agravo em recurso especial, que enfrentou o fundamento acima mencionado e, mesmo que assim não fosse, que as questões abordadas pelo seu apelo nobre são mais amplas merecendo a sua análise, ainda que parcial. Acrescenta, ainda, que não cabe a condenação em honorários na ação civil pública.

Impugnação às e-STJ fls. 1479/1482, em que a parte contrária pugna pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame merece ser parcialmente conhecido e desprovido.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015.

No caso, o juízo de prelibação negativo proferido pelo Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial, consignou que, em relação à alegada ofensa aos arts. 8º do CPC/2015, 884 e seguintes do CC e 21 da LINDB, "as questões não foram abordadas pelo acórdão impugnado, e, embora tenham sido opostos embargos de declaração, para o prequestionamento deste dispositivo legal, não houve alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC" (e-STJ fl. 1.285).

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não

Documento eletrônico VDA38433846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2023 08:36:23
Código de Controle do Documento: bf80022a-52e2-4ad2-b8a4-da007002e08e

infirmou de forma clara e específica esse fundamento, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade, pois não demonstrou a efetiva indicação em seu apelo nobre de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Limitou-se a parte agravante a alegar, entre outras razões, que a simples oposição de embargos de declaração supre a falta de prequestionamento e que as questões abordadas pelo seu apelo nobre são mais amplas merecendo a sua análise, ainda que parcial, o que não se mostra suficiente para infirmar o fundamento adotado pela decisão de inadmissibilidade para inadmitir o recurso especial.

Ora, não cabe ao julgador ir em busca do fundamento que sustente a pretensão da parte, sob pena de imiscuir-se em perigoso terreno, que beira a parcialidade. Ao revés, incumbe ao recorrente contrapor claramente os fundamentos da decisão recorrida, trazendo elementos que possam conduzir o julgador ao acolhimento de sua pretensão.

Isso porque, em observância ao princípio da dialeticidade, a impugnação deve ser feita, nas razões do agravo em recurso especial, de forma específica, concreta e pormenorizada e relativamente a todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.930.439/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.).

No que tange à questão dos honorários, a Corte Especial reiterou o entendimento dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre

Documento eletrônico VDA38433846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2023 08:36:23
Código de Controle do Documento: bf80022a-52e2-4ad2-b8a4-da007002e08e

com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Destaque-se que não houve condenação em honorários sucumbenciais na decisão ora agravada, considerando que consta expressamente no dispositivo desta última que, "caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem [...]". Destarte, como não houve fixação de honorários sucumbenciais na origem, a determinação da majoração da verba não se aplica.

Assim, não há o que modificar na decisão agravada quanto ao ponto.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38433846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2023 08:36:23
Código de Controle do Documento: bf80022a-52e2-4ad2-b8a4-da007002e08e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.162.558 / MT

Número Registro: 2022/0204592-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0017410232015 00180744020168110041 17410232015 180744020168110041

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADOR	:	FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ADENI FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LEO DA SILVA ALVES - DF007621
		GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
		GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ESTABILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADENI FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LEO DA SILVA ALVES - DF007621
		GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
		GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA38632137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:13:18
Código de Controle do Documento: 06274cec-86fb-464a-9cde-5aaef4fcc892

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38632137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:13:18
Código de Controle do Documento: 06274cec-86fb-464a-9cde-5aaef4fcc892